



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.001295/2007-83
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-02.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente AUTO POSTO 5100 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) ”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/11/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NFLD CORRELATAS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS- AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

O parcelamento das NFLD e AI lavrados, importa o reconhecimento da dívida, não havendo recurso a ser apreciado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-000150 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP valores relacionados ao pagamento de alimentação e vale transporte em dinheiro. Restou constatado que a empresa não está inscrita no PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador, e forneceu aos seus empregados Vale Alimentação pago em dinheiro e Cesta básica: Também pagou Vale Transporte em dinheiro, em desacordo com a Lei 7418 de 16 de dezembro de 1985.

Por estar em desacordo com a legislação que instituiu tais benefícios, Lei 6321 de 14 de abril de 2006 que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, hoje Ministério do Trabalho e Emprego MTE, de acordo com a Lei nº. 10683 de 28/05/2003 e também a Lei 7418 de 16 de dezembro de 1985 que instituiu o Vale Transporte, consideramos salário pago para o empregado de acordo com o Artigo 28, Inciso I, da Lei 8212 de 24 de julho de 1991.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 23/11/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/11/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 25 a 41.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total do lançamento, fls. 64 a 68.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 75 a 97. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

Preliminarmente, no presente caso ocorreu decadência do crédito tributário.

Que a administração pública deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, ou seja, agir sob a égide da lei, respeitando suas delimitações, devendo atuar sob a lei, com o objetivo ético de respeitá-la e fazê-la respeitar, devendo também tomar como irrefutáveis as definições que delas emergem.

Entendemos que o fiscal pode propor, mas não impor, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos.

O auto de infração pretende abordar uma contingência comum a inúmeros contribuintes pessoas jurídicas empregadoras, que, pautando-se em previsões de acordos coletivos firmados por si, ou por intermédio de seus sindicatos com os sindicatos dos seus empregados, têm pago o vale-refeição, vale-transporte a seus empregados em dinheiro, moeda corrente.

O vale-alimentação não é fornecido gratuitamente pela empresa, é parcela indenizatória, e não salarial, não podendo, assim, ser incorporado ao salário.

O vale-transporte é um direito consagrado pela legislação aos trabalhadores, esse direito não tem caráter salarial, mas sim indenizatório, por essa razão, o fato de uma empresa fornecer vales-transportes aos seus funcionários em dinheiro • não acarreta o fato gerador das contribuições previdenciárias.

A fiscalização está exigindo multa num patamar superior ao descrito na Lei.

Incabível a aplicação da taxa SELIC.

Diante do exposto, requer a autuada seja acatada o presente Recurso Ordinário, a fim de se determinar a ANULAÇÃO da NFLD nº 37.116.539-3 em comento, por serem indevidos os valores ora cobrados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento, após cumprimento da diligência.

Assim, restou cumprida a diligência, fl. 149, nos termos abaixo expostos:

Quanto a NFLD nº 37.116.537-7, foi verificado em nosso sistema de cadastramento online— SISCOL (tela em fls. 145 e 46), que os valores dos lançamentos são correspondentes aos valores para o cálculo do presente AI e que o levantamento se refere a alimentação e vale transporte, portanto esta NFLD é conexas a este AI.

*5.1. Entretanto,, após apresentação de recurso voluntário ao CARF, onde se encontra atualmente esta NFLD, a empresa solicitou inclusão de **todos os seus débitos** no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941, sendo o parcelamento consolidado em 28/07/2011. Ressaltamos que neste parcelamento estão inclusos a NFLD 37.116.537-7 e o presente AI (ver telas em fls. 143, 144 e 147 a 150).*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despidendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso e da conversão do julgamento em diligência no intuito de identificar o resultado das NFLD correlatas, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, contudo a informação trazida às fls. 149, de que a empresa incluiu em parcelamento as NFLD correlatas, bem como solicitou a inclusão do auto de infração em questão em parcelamento especial da Lei 11.941. Senão vejamos, trecho da referida informação:

Quanto a NFLD nº37.116.537-7, foi verificado em nosso sistema de cadastramento online— SISCOL (tela em fls.145 e 46), que os valores dos lançamentos são correspondentes aos valores para o cálculo do presente AI e que o levantamento se refere a alimentação e vale transporte, portanto esta NFLD é conexa a este AI.

*5.1. Entretanto,, após apresentação de recurso voluntário ao CARF, onde se encontra atualmente esta NFLD, a empresa solicitou inclusão de **todos os seus débitos** no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941 , sendo o parcelamento consolidado em 28/07/2011. Ressaltamos que neste parcelamento estão inclusos a NFLD 37.116.537-7 e o presente AI (ver telas em fls. 143, 144 e 147 a 150).*

Dessa forma, entendo que o parcelamento do Auto de Infração, conforme informação trazida nos autos, importa o reconhecimento da dívida, razão porque não há de e conhecer do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos acima expostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 07/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO